



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

**ATO Nº 21**

**De 11 De Outubro De 2023**

**Institui as diretrizes para a elaboração do plano de logística sustentável da Câmara Municipal de Aracaju e solicita providências correlatas.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**, no uso da atribuição que lhe conferem o artigo 20, inciso III, alínea “c”, inciso IV, do Regimento Interno,

Considerando que a Administração Pública se rege, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, inscritos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;

Considerando o disposto no art. 170 da Constituição Federal, que determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece diretrizes gerais para todos os entes públicos e para a sociedade, e que visa, entre outros objetivos listados no seu art. 4º, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

Considerando o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança de Clima, com diretrizes ao estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo, tendo como um de seus instrumentos, previsto no art. 6º, XII da Lei, a adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Considerando o disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente em seu art. 7º, XI, que estabelece como objetivo desta Política a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que cuida das normas para licitações e contratos da Administração Pública e que estabelece que a licitação se destina, entre outros objetivos, à promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova lei de licitações e contratos, que reforça o anterior e que estabelece que o desenvolvimento nacional sustentável deve ser um dos princípios para sua aplicação, manifestado nesta lei em aspectos socioeconômicos e ambientais, tais como o estabelecimento de critérios de sustentabilidade para o estudo técnico preliminar, para a dispensa de licitação e para a margem de preferência;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.746/2012 e no Decreto nº 9.178/2017, que regulamentam o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA nº 12, de 08 de junho de 2011, que indica aos órgãos e entidades, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade, por meio do uso racional de energia, água e papel, adotadas pela Administração Pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PODER LEGISLATIVO**

Considerando o compromisso internacional assumido pelo Brasil com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, firmado pela Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015, através de um conjunto de programas, ações e diretrizes que orientam o trabalho das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável, representado pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

Considerando o disposto na Lei Orgânica do Município de Aracaju, especialmente no Capítulo IV do Título IV, que trata da Política Ambiental Municipal, que estabelece uma série de atribuições ao Poder Público Municipal inclusive de recuperar, proteger e preservar o meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 042, de 04 de outubro de 2000, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, que estabelece que a política de desenvolvimento do município deve ser orientada por diretrizes de sustentabilidade, tais como o respeito às peculiaridades locais de modo a incentivar, entre outras práticas, hábitos que reforcem os vínculos entre o indivíduo, a comunidade, o meio ambiente, o passado e as gerações futuras;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.786, de 16 de fevereiro de 2000, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos hidráulicos que controlem e reduzam o consumo de água em novos prédios públicos e privados não residenciais no território municipal, visando reduzir o desperdício de água;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.771, de 12 de abril de 2016, que obriga órgãos municipais, incluída a Câmara Municipal de Aracaju, a realizar em seus espaços físicos e sítios na internet campanha de combate ao desperdício de água com divulgação de práticas de economia de água potável;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.035, de 20 de setembro de 1993, que instituiu a coleta de resíduos sólidos recicláveis em estabelecimentos públicos municipais, precedido e acompanhado de ações educativas, e

Considerando a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a necessidade de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Legislativo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam instituídas as diretrizes para elaboração do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) da Câmara Municipal de Aracaju (CMA), que visa desenvolver ações de consumo consciente e sustentabilidade no Poder Legislativo de Aracaju, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município;

**Art. 2º.** Para os fins deste Ato considera-se:

**I** - Logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

**II** - Critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

**III** - Práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;

**IV** - Práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e o contínuo aperfeiçoamento da gestão dos processos de trabalho;

**V** - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição com destinação ambientalmente adequada;

**VI** - Consumo consciente: ações de consumo que visam a utilização dos recursos naturais e materiais de forma mais responsável e sustentável, levando em consideração os impactos sociais, ambientais e econômicos que são gerados em todo o ciclo de vida dos produtos e serviços;

**VII** - Material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a dois anos.

**VIII** - Material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

**IX** - Inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

**X** - Corpo funcional: vereadores, servidores e estagiários, e

**XI** - Força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados.

**Art. 3º.** O PLS é uma ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade voltadas para a melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho no âmbito da CMA.

**Art. 4º.** Deverá ser constituída, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação deste Ato, a Comissão Gestora do PLS da CMA, com caráter multiprofissional e composta por representantes de diferentes setores, priorizando aqueles responsáveis por planejamento, orçamento, controle interno, licitações e contratos, compras, almoxarifado, gestão de pessoas, comunicação, patrimônio, infraestrutura e/ou transporte, podendo também conter servidores que o Presidente da Câmara entender necessários, cujas atividades sejam correlatas ao tema ou afetas à gestão institucional.

**§1º** A Comissão Gestora terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS, com o apoio das unidades envolvidas nas ações.

**§2º** A Comissão Gestora do PLS será composta preferencialmente por servidores ocupantes de cargos efetivos e deverá ser constituída por, no mínimo, cinco membros.

**§3º** Os membros da Comissão Gestora do PLS serão designados por meio de Portaria da CMA assinada pelo Presidente da CMA.

**Art. 5º.** O PLS será, inicialmente, discutido com as unidades envolvidas e, em seguida, aprovado pelo Presidente, ficando disponível para consulta no portal de Transparência da CMA.

**Parágrafo único.** Após a publicação do PLS, as unidades envolvidas estarão vinculadas às ações, metas e prazos constantes do Plano, de acordo com suas atribuições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 6º.** Caberá às unidades responsáveis encaminhar à Comissão Gestora, em periodicidade acordada, informações sobre os resultados alcançados e a evolução das metas previstas para as ações em sua área, reportando seu desempenho a partir dos indicadores definidos no PLS e demonstrando o status de cada iniciativa.

**Art. 7º.** O PLS deverá conter, no mínimo:

I - relatório consolidado do inventário atualizado de bens e materiais do órgão, e identificação de itens para os quais seja possível a inserção de critérios de sustentabilidade quando de sua substituição;

II - critérios e práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso e aquisição de materiais e em obras e serviços;

III - responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;

IV - ações de informação, divulgação, conscientização e capacitação.

**Parágrafo único.** As compras e contratações efetuadas pela CMA deverão se alinhar ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável tanto quanto possível, adotando critérios de sustentabilidade e observando o emprego da logística reversa na destinação final de materiais, equipamentos e componentes com esta indicação na Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações do município.

**Art. 8º.** As práticas de sustentabilidade e da racionalização do uso de materiais e serviços contidas no PLS abrangerão, no mínimo, os seguintes temas:

**I-** Compras, contratações e usos sustentáveis de recurso com:

- a) material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão e copos descartáveis;
- b) energia elétrica;
- c) água;
- d) gestão de documentos;

**II-** Gestão de resíduos sólidos e coleta seletiva;

**III-** Sensibilização, conscientização e capacitação contínua para promoção da sustentabilidade;

**IV-** Qualidade de vida no ambiente de trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 9º.** O PLS deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema citado no art. 8º, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:

- I** - Objetivo do Plano de Ação;
- II** - Detalhamento da implementação das ações;
- III** - Unidades envolvidas na implementação de cada ação;
- IV** - Metas a serem alcançadas para cada ação, com seus respectivos indicadores;
- V** - Cronograma de implantação das ações;
- VI** - Previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

**Parágrafo único.** Para os temas listados no art. 8º, os resultados alcançados serão avaliados periodicamente pela Comissão Gestora do PLS, utilizando os indicadores de cada plano de ação, com suas respectivas fórmulas de cálculo, fontes de dados, metodologias de apuração e periodicidade de apuração.

**Art. 10.** As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade poderão ser incluídas nos planos de capacitação e formação continuada da CMA e da Escola do Legislativo Municipal de Aracaju Professora Neuzice Barreto de Lima.

**Parágrafo único.** As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente e sustentabilidade da CMA.

**Art. 11.** Deverão ser observadas na elaboração do PLS as iniciativas de consumo consciente e sustentabilidade que já tenham sido adotadas pela CMA, salvo mediante justificativa de impossibilidade, acatada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 12.** Os resultados obtidos a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados semestral ou anualmente no portal de Transparência da CMA, apresentando as metas alcançadas e os resultados medidos pelos indicadores.

**Art. 13.** Ao final de cada ano, deverá ser elaborado relatório de acompanhamento do desempenho do PLS, contendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
PODER LEGISLATIVO**

**I** - Consolidação dos resultados alcançados, e

**II** - Identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

**Parágrafo único.** Os relatórios anuais deverão ser publicados no sítio oficial da CMA.

**Art. 14.** O prazo para a publicação do PLS é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa pelo mesmo período, contados a partir da publicação deste Ato.

**Art. 15.** Casos omissos serão decididos pelo Presidente da CMA.

**Art. 16.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 11 de outubro de 2023.

  
RICARDO VASCONCELOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju